

Artigo 14 - A atribuição será feita na seguinte conformidade e ordem de prioridade:

I - titular de cargo para constituição de jornada de trabalho na qual estiver incluído(UE);

1 - atribuição do número de classes ou número de aulas referente à parcela cumprida na unidade escolar no ano anterior;

2 - atribuição de classes ou número de aulas cumprida em outra escola, para constituição de jornada.

II - titular de cargo adido para constituição de jornada de trabalho na qual estiver incluído(M):

1 - atribuição de classes ou aulas remanescentes para completar jornada de trabalho dos docentes não atendidos na unidade escolar;

2 - atribuição obrigatória de classes ou aulas aos docentes adidos ou excedentes;

3 - atribuição opcional aos docentes adidos ou excedentes na Delegacia de Ensino;

4 - atribuição de EEPG(E) a docente adido de EEPG (I) nos termos do art. 9º do Dec. 24.639/76.

III - titular de cargo para ampliação de jornada de trabalho(UE) e (M);

IV - titular de cargo para carga suplementar de trabalho(UE), (M) e (DE);

V - servidores: estável e celetista para escolha de classes ou aulas(UE), (M) e (DE);

VI - extranumerários, ocupante de função-atividade e estagiário para escolha de classes ou aulas(UE), (M) e (DE);

VII - candidatos novos(DE), conforme o disposto no art. 40.

§ 1º - A atribuição de classes ao Professor I de EEPG(I) far-se-á na seguinte conformidade:

1 - Fase 1 - na UE vinculadora, para a classe referente ao cargo e horas necessárias à complementação dessa classe;

2 - Fase 2 - atribuição da 2ª classe, para constituir Jornada Integral de Trabalho Docente.

§ 2º - A atribuição de EEPG(E) e EEPG(E) - UEAC e EEPG(I) será feita inicialmente na Fase 2 e durante o ano na Unidade Escolar vinculadora.

§ 3º - As classes de Educação Especial, antes de serem atribuídas como carga suplementar na Fase 2 (M e DE), deverão ser atribuídas aos docentes inscritos nos termos do § 9º, art. 7º desta Resolução.

§ 4º - O titular de cargo inscrito nos termos do § 1º, art. 7º desta Resolução deverá ter classes atribuídas na Unidade Escolar antes dos docentes referidos no inciso VI deste artigo.

§ 5º - O titular de cargo que não puder completar sua respectiva jornada de trabalho, nos termos deste art. e não pleitear inclusão em jornada de menor duração, deverá assumir, na própria Unidade, classe ou aulas de docente afastado, antes de serem oferecidas como Carga Suplementar.

§ 6º - Classes de Pré-Escola e das séries iniciais até a 4ª série poderão ser atribuídas para constituição e ampliação de jornada de trabalho a Professor I, de classe comum ou a Professor I de Pré-Escola, respectivamente, respeitada a prioridade da classificação específica de Concurso de Ingresso ou Remoção.

§ 7º - A ampliação de jornada de Professor II e III far-se-á sempre com a habilitação específica do cargo.

§ 8º - Na disciplina de Educação Física, o docente poderá constituir jornada de trabalho com Turnos de Treinamento na seguinte proporção:

1 - Jornada Parcial de Trabalho Docente: 1 (uma) Turno de Treinamento;

2 - Jornada Completa de Trabalho Docente: 2 (duas) Turnos de Treinamento;

3 - Jornada Integral de Trabalho Docente: 3 (três) Turnos de Treinamento.

§ 9º - O docente adido não poderá ter carga suplementar de trabalho, exceto o adido de EEPG(I), quando estiver regendo EEPG(E) correspondente a sua Jornada de Trabalho.

§ 10 - A atribuição de classes e/ou aulas ao docente estável não enquadrado e ao extranumerário, far-se-á inicialmente para a constituição de sua jornada de trabalho docente e, só após, para o atendimento da carga horária pretendida.

§ 11 - Ao titular de cargo cuja disciplina não conste no currículo, deverá ser aplicado o disposto no art. 9º da LC. 444/85.

§ 12 - Esgotada a possibilidade de constituir jornada com a habilitação específica, o docente deverá constituir-se com as não específicas, respeitada a prioridade dos titulares de cargo dessas habilitações.

Artigo 15 - Na atribuição aos ocupantes de função-atividade, observar-se-á o disposto no art. anterior no que couber.

Parágrafo Único - O ocupante de função-atividade admitido pela Lei 500/74 só poderá concorrer na Fase 2, se comparecer à Fase 1, ou dela tiver renunciado por escrito.

Artigo 16 - As horas-aula necessárias à complementação da carga horária das classes das séries iniciais até a 4ª série do 1º grau, de pré-escola e de educação especial, serão atribuídas somente na Unidade Escolar, prioritariamente ao docente da respectiva classe e às das classes de Ensino Supletivo e EEPG(I) e EEPG(E) obrigatoriamente ao docente da própria classe.

SEÇÃO II

Da Atribuição das Aulas da Parte Diversificada do Currículo

Artigo 17 - Para a atribuição das aulas da Parte Diversificada do Currículo de 1º e 2º graus, serão obedecidas as seguintes disposições:

I - as aulas das disciplinas decorrentes de componentes curriculares da Parte Comum serão atribuídas a professores habilitados para essas disciplinas;

II - as aulas das disciplinas não decorrentes da Parte Comum serão atribuídas a professores devidamente habilitados para ministrá-las, obedecida a seguinte ordem:

- a) titular de cargo nas disciplinas;
b) titular de cargo de Professor III do antigo Ensino Industrial, portador de registro MEC em disciplinas de Cultura Técnica, observada a correlação entre as matérias a serem ministradas e a disciplina constante do registro;
c) portador de registro MEC na disciplina;
d) licenciado na disciplina ou nos termos das Portarias Ministeriais 432/71 (Esquema I e II) e 396/77;
e) licenciado em disciplinas, com conteúdos semelhantes ou que tenham correlação com as aulas a serem atribuídas.

§ 1º - Em relação às aulas de habilitação específica de 2º grau para o Magistério, observar-se-á o seguinte:

- 1 - a critério do Diretor de Escola, as aulas de Didática e Metodologia poderão ser atribuídas a professor habilitado e com experiência nas séries iniciais de 1º grau;
2 - as horas-aula destinadas ao estágio supervisionado, previstas para a 4ª série serão atribuídas obrigatoriamente ao docente a quem forem atribuídas as aulas de Didática e/ou ao docente de Metodologia da mesma classe.

§ 1º - Esgotadas as possibilidades nos termos desta Resolução de se atribuir as aulas dos componentes curriculares da Parte Diversificada dos cursos previstos no inciso II, art. 7º da Deliberação CEE 29/82, aplicar-se-á o disposto no item 5.2 do parecer CEE 613/86.

CAPÍTULO IV

Da Atribuição Durante o Ano

Artigo 18 - Ao término do processo inicial de atribuição de classes e aulas nos cinco dias subsequentes, o Diretor de Escola procederá a inscrição e/ou cadastramento de docentes devidamente habilitados para reger classes ou ministrar aulas que surgirem como disponíveis no decorrer do ano.

§ 1º - O Titular de Cargo poderá inscrever-se em até três(3) Unidades Escolares de uma Delegacia de Ensino para substituir outro Titular de Cargo, ou exercer cargo vago nos termos do disposto na Res. SE 263/86.

§ 2º - O docente que, durante o ano, tiver redução ou perder a totalidade da carga horária poderá cadastrar-se em outras Unidades Escolares.

§ 3º - O candidato à admissão poderá cadastrar-se em Unidades Escolares de sua opção.

§ 4º - Ao Titular de cargo será atribuída classe ou aulas na Unidade onde se cadastrou, apenas a título de carga suplementar de trabalho.

Artigo 19 - Os docentes inscritos e/ou cadastrados nos termos do art. anterior serão classificados no respectivo campo de atuação, de acordo com a situação funcional, habilitação, tempo de serviço e títulos.

§ 1º - O docente inscrito nos termos da Res. SE 263/86 será classificado após os titulares de cargo da unidade.

§ 2º - O docente cadastrado será classificado nas seguintes faixas:

- I - titular de cargo de outra unidade escolar em exercício na unidade onde se cadastrou;
II - titular de cargo de outra unidade escolar;
III - ocupante de função-atividade de outra unidade escolar, em exercício na unidade onde se cadastrou;
IV - ocupante de função-atividade de outra unidade escolar;
V - docente candidato à admissão.

§ 3º - O docente que vier a se inscrever e/ou a se cadastrar, após o período referido no art. anterior, será classificado entre seus pares.

Artigo 20 - A atribuição de classes e aulas, durante o ano, far-se-á na unidade escolar para os docentes em exercício e/ou afastados a qualquer título e para os cadastrados na seguinte conformidade:

- I - Titular de Cargo:
a) que ainda não tiver constituído sua jornada de trabalho;
b) adido, exceto oriundo de EEPG(I);
c) removido "ex-officio" e que tenha opção por retorno;
d) para constituir jornada de trabalho que estiver sendo completada em outra escola;
e) para ampliação de jornada de trabalho docente;
f) classificado em EEPG(I) vinculada à unidade para ampliação de jornada;
g) para carga suplementar de trabalho;
h) de outra unidade para substituição ou para exercer cargo vago;
i) de outra unidade escolar para constituir jornada de trabalho, tendo em vista a possibilidade de vir a fazê-lo em menor número de escolas.
II - Ocupante de função-atividade:
a) estável;
b) vinculado pela Consolidação das Leis do Trabalho;
c) extranumerário;
d) servidor admitido nos termos da Lei 500/74.
III - Estagiários.
IV - Docente cadastrado nos termos do § 2º do art. anterior.

§ 1º - As classes e aulas vagas, antes de serem oferecidas aos docentes referidos na alínea "g" do inciso I, deverão ser atribuídas a nível de Município ou Delegacia de Ensino, para constituição, atribuição obrigatória a adidos e ampliação de jornada dos docentes do Município.

§ 2º - Para o titular de cargo inscrito nos termos do § 1º do art. 19, a atribuição só poderá ser por prazo igual ou superior a 30 dias.

§ 3º - Em caso de acumulação de cargos, o afastamento para substituição docente só poderá ocorrer nas seguintes situações:

- 1 - dois cargos docentes:
a) por ambos os cargos, quando a carga horária substituída for igual ou superior à carga horária dos dois cargos do substituto;
b) por um dos cargos, permanecendo em exercício no segundo cargo, desde que haja compatibilidade de horários.
2 - Na hipótese de acumulação de cargos docente e de especialista de educação, o afastamento poderá ocorrer somente pelo cargo docente, permanecendo em exercício no cargo de especialista de educação, desde que haja compatibilidade de horários.

Artigo 21 - O titular de cargo deverá desistir, em decorrência do disposto no art. anterior:

- I - de aulas de outro componente curricular, para constituir e/ou ampliar jornada de trabalho docente pela qual optou;
II - de classes e/ou aulas em outra escola, em face da possibilidade de constituir a jornada de trabalho na própria unidade escolar.
III - de classes de Pré-Escola ou comum, quando Professor III de Educação Especial, para constituir a jornada de trabalho com classe de Educação Especial.

Artigo 22 - O titular de cargo poderá desistir, em decorrência do disposto no art. 20:

- I - de aulas de outra escola, em face da possibilidade de constituir a jornada de trabalho em menor número de escolas;
II - de classes e/ou aulas atribuídas como carga suplementar, a fim de ampliar a jornada de trabalho pela qual optou ou tê-las atribuídas na própria Unidade Escolar.

CAPÍTULO V

Da Inclusão na Jornada de Trabalho Docente

Artigo 23 - Após a atribuição de classes e/ou aulas, far-se-á a inclusão de titular de cargo em jornada de trabalho docente, através de Portaria do Diretor Regional de Ensino, mediante proposta da unidade escolar.

§ 1º - Durante o período de recesso e férias escolares, ficará vedada a inclusão de docente em jornada de trabalho de maior duração.

- § 2º - Ficará vedada, a partir de 1º de novembro de cada ano:
1 - a inclusão em jornada de maior duração;
2 - a constituição na própria unidade escolar de jornada que estiver sendo completada em outra escola;
3 - a desistência de que tratam os arts. 21 e 22 desta resolução;
4 - a designação pela Res. SE 263/86.

§ 3º - Para o docente que acumula cargos e pretende exonerar-se de um deles, para ampliar jornada de trabalho, proceder-se-á da seguinte forma:

1 - apresentação de pedido de exoneração, que será encaminhado à respectiva Divisão Regional de Ensino para as providências;

2 - inclusão na jornada de maior duração, a partir da mesma data da exoneração.

§ 4º - Para o Titular de Cargo que exercer em regime de acumulação a função-atividade vinculada ao regime CLT e que optar por jornada de maior duração, a inclusão dependerá da desistência do vínculo da CLT ou da ação em andamento na Justiça do Trabalho.

Artigo 24 - Após a atribuição de classes e/ou aulas, proceder-se-á a caracterização de jornada dos docentes admitidos pela Lei 500/74, nos respectivos campos de atuação, na seguinte conformidade:

1 - Jornada Parcial de Trabalho Docente: a quem atribuir um mínimo de 16(dezesseis) horas-aula semanais ou uma classe;

2 - Carga Suplementar de Trabalho: ao docente que ultrapassar 16(dezesseis) horas-aula semanais ou vier a reger uma segunda classe;

3 - Carga Reduzida de Trabalho: ao docente a quem se atribuir número inferior a 16(dezesseis) horas-semanais.

Artigo 25 - O Titular de Cargo afastado que optar por Jornada Completa ou Integral de Trabalho Docente e for atendido, será incluído na respectiva jornada, na seguinte conformidade:

- I - de imediato, quando:
a) afastado nos termos do art. 7º da Lei 10261, de 28 de outubro de 1968;
b) afastado nos termos do inciso II, do art. 64 da LC. 444, de 27 de dezembro de 1985;
c) afastado nos termos do art. 65, da LC. 444, de 27 de dezembro de 1985;
d) nomeado para cargo em comissão ou designado para função de serviço público, retribuído mediante "pro labore", junto aos órgãos da estrutura básica da Secretaria de Educação;
e) designado para responder pela Direção de Escola ou substituir Assistente de Diretor de Escola;
f) afastado para exercício de mandato de Proferido, no caso de ter optado pelos vencimentos do cargo docente;
g) afastado que acumula cargos, desde que se exonerar de um dos cargos.
II - a partir da data da cessação do afastamento nos demais casos.

Parágrafo Único - As classes ou aulas atribuídas em atendimento à opção dos docentes a que se refere o inciso II deste art., ficarão bloqueadas a título de carga suplementar de trabalho, até o processo de atribuição seguinte, se o docente não reassumir o exercício de seu cargo, não fazendo jus, neste caso, ao pagamento da referida carga suplementar.

Artigo 26 - O titular de cargo, Professor II e Professor III, dos componentes curriculares dos mínimos profissionalizantes das habilitações profissionais não poderão ser incluídos em Jornada Completa ou Integral.

Parágrafo Único - Excetuar-se-á do disposto neste art. o titular de cargo dos mínimos profissionalizantes da Habilitação Específica de 2º grau para Magistério, o qual poderá ser incluído em Jornada Completa ou Integral, desde que:

- 1 - a unidade escolar em que estiver classificado o cargo, mantenha, no mínimo uma classe de 2º, uma de 3º e uma de 4ª séries da Habilitação, não somente no ano de ampliação da jornada de trabalho, como também no ano imediatamente anterior;
2 - sejam consideradas para a ampliação de jornada docente exclusivamente as horas-aula disponíveis dos componentes curriculares que integram os mínimos profissionalizantes da referida habilitação.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Artigo 27 - Fica vedada durante e após o encerramento do processo de que trata esta resolução, a atribuição de:

- I - aulas de outros componentes curriculares, para fins de ampliação de jornada;
II - classes de EEPG(E), de Grupo de Apoio Suplementar, classes e aulas do Ensino Supletivo e aulas de Curso Pré-Profissionalizante para ampliação de jornada e para a substituição docente de que trata a Res. SE 263/86;
III - classes na unidade escolar vinculadora, durante a Fase 1, ao titular de cargo na condição de adido, oriundo de EEPG(I), com o objetivo de fazer cessar essa condição;
IV - carga suplementar ao titular de cargo que também estiver com sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho;
V - classes ou aulas ao titular de cargo ou ocupante de função-atividade que desistir de classes e/ou aulas exceto:
a) em caso de provimento de cargo público;
b) para aumentar ou manter a mesma carga horária a fim de reduzir o número de escolas.

Artigo 28 - O titular de cargo, também com sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho, deverá ter identificadas as aulas e as classes que constituem a Jornada Parcial de Trabalho Docente do próprio cargo e aquelas que constituem a carga horária sob o vínculo empregatício da legislação trabalhista, devendo ter, quando numa mesma unidade escolar, a Jornada Parcial de Trabalho Docente do cargo, em período diverso daquele em que ministra aulas como ocupante de função-atividade.

Artigo 29 - Esgotadas todas as possibilidades de candidatos para ministrar as horas-aula necessárias à complementação da carga horária das classes das séries iniciais até a 4ª série do 1º grau, de pré-escola e de educação especial, poderá o Diretor da Unidade Escolar, excepcionalmente, em caráter emergencial, convocar docente para prestação de Serviços Extraordinários apenas em quanto perdurar a situação.

Artigo 30 - O docente afastado nos termos dos incisos II e IV do art. 64, e art. 65 da LC. 444/85, o afastado para exercer mandato eletivo e os licenciados nos termos do art. 205 da Lei 10261/68, não poderão reger classe ou ministrar aulas na rede oficial de ensino.

Artigo 31 - Ficam cessadas, em 31 de dezembro, as designações de docentes afastados nos termos da Res. SE 263/86.

Artigo 32 - Ao titular de cargo e ocupante de função-atividade em emprego não docente no Serviço Público Estadual, Municipal e Federal, em autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, desde que habilitado, poderão ser atribuídas classes ou aulas até o máximo de Jornada Parcial de Trabalho Docente, desde que preenchidos os requisitos relativos à acumulação.

Artigo 33 - Na atribuição aos docentes que acumulam cargos, observar-se-á:

- I - No início do ano letivo e sempre que houver alteração de situação funcional, o docente deverá apresentar ao Diretor de Escola novo parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos;
II - O docente que se licenciar por um dos cargos, não poderá aumentar a carga horária no outro cargo.

Artigo 34 - A atribuição de classes e/ou aulas ao titular de cargo nomeado em comissão para o Quadro do Magistério ou designado para exercer função de serviço